CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

(133/2020-E)

Registro Civil de Pessoas Naturais - Pedido de Providências - Gratuidade - Casamento - Não havendo norma jurídica que estabeleça teto de renda para deferimento de isenção de emolumentos, pode o Oficial registrador, no exame das peculiaridades do caso concreto, solicitar a comprovação de renda quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício - Falta de cordialidade da preposta da serventia não comprovada - Infração disciplinar não configurada - Arquivamento - Impossibilidade de apreciação, de forma originária, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, ou mesmo por esta Corregedoria Geral da Justiça, acerca do pedido de gratuidade - Pretensão que deve ser analisada, antes, pelo Oficial registrador, sob pena de afronta à garantia do devido processo legal - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Agda Alves de Matos* e *Robson Lopes Paixão* contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Perus, Comarca da Capital, que, por entender não estar configurada a prática de infração disciplinar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

passível de punição, determinou o arquivamento do pedido de providências iniciado em virtude de discordância manifestada pelos nubentes em relação às exigências formuladas pelo registrador para concessão da gratuidade do casamento e à forma de tratamento que lhes foi dispensada pela atendente da serventia extrajudicial (fl. 38/39).

Os recorrentes, em síntese, alegam que fazem jus à gratuidade requerida, entendendo ser suficiente, para tanto, a apresentação das declarações de hipossuficiência e de suas carteiras de trabalho. Dizem que se sentiram envergonhados e constrangidos quando lhes foi exigida também a apresentação de holerite, certo que não havia placa indicativa do nome do Juiz Corregedor da Serventia Extrajudicial para que pudesse ser feita uma reclamação em relação ao atendimento que lhes foi dispensado. Entendem que a foto de sua residência e o holerite juntados aos autos confirmam sua alegada condição de pobreza, assim como os demais documentos apresentados. Pugnam, então, pela reforma da sentença, para que seja deferida a gratuidade do casamento civil postulada (fl. 47/55).

O Oficial manifestou-se a fl. 24/29, afirmando a possibilidade de solicitar, mediante a apresentação de documentação complementar, a comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos nubentes, em procedimento de habilitação de casamento. Acrescenta que suas atendentes são orientadas a sempre usar de cordialidade e atenção aos usuários, ressaltando que não chegou ao seu conhecimento nenhum fato relacionado aos supostos constrangimentos sofridos pelos usuários dos serviços. Ainda, aduz que há no quadro de avisos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

Cartório, em local bem visível ao público, placa com a indicação do contato da Corregedoria Permanente. Por fim, esclarece que o caso não chegou a ser objeto de instauração de expediente perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, pois sequer houve qualquer fato, no atendimento aos reclamantes, que pudesse ensejar a intervenção da Corregedoria Permanente.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 74/76).

É o relatório.
Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

A celebração do casamento civil é gratuita por força do art. 1.512 do Código Civil, estendendo-se a gratuidade à habilitação, ao registro, à primeira certidão e aos emolumentos para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei:

> *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

> *serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."*

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça vigentes à época dos fatos dispunham em seu Capítulo XVII, subitem 3.1:

> *"Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais."*

Afirmam os recorrentes que a solicitação de documentação complementar para comprovação de que fazem jus à gratuidade requerida, na forma como feita, teria lhes gerado indesejável constrangimento.

Ora, a despeito da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos do referido art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, mediante apresentação da respectiva declaração, é preciso ressaltar que não há norma jurídica que estabeleça um teto de renda para conferir isenção aos nubentes. Por conseguinte, nada impede que o registrador, no exame das peculiaridades do caso concreto, solicite a comprovação de renda aos usuários dos serviços extrajudiciais quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

Com efeito, a afirmativa acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, razão pela qual, observado o respeito à intimidade, é possível ao responsável pela Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos sobre os rendimentos do usuário. Nada há de ilegal ou abusivo nessa conduta, sobretudo porque, no caso concreto, o próprio nubente declarou receber comissão de 4% sobre as vendas que realiza no trabalho.

Ressalte-se que o deferimento do benefício da gratuidade de maneira indiscriminada, podendo contemplar aqueles que não são, de fato, pobres na acepção jurídica do termo, acarretaria prejuízos aos cofres públicos e ao Fundo de Custeio do Registro Civil, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal.

Nesse cenário, bem como porque nada de concreto foi apresentado nos autos que pudesse corroborar o alegado descaso e falta de cordialidade no atendimento dispensado aos nubentes, não se mostra configurada nenhuma falta funcional na atuação do Oficial, concretamente, ao solicitar cópia do holerite do interessado, na medida em que, à vista dos elementos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício da gratuidade, a simples solicitação para exibir o referido documento não abarca aptidão, por si só, para causar constrangimento ou macular a intimidade.

Bem por isso, a situação dos autos não dá

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

margem à adoção de qualquer medida censório-disciplinar em relação ao delegatário, devendo ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que determinou o arquivamento do pedido de providências.

Por fim, tal como já esclarecido na decisão recorrida, não é possível a apreciação, de forma originária, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, ou mesmo por esta Corregedoria Geral da Justiça, acerca do pedido de gratuidade, devendo a pretensão, antes, ser analisada pelo Oficial, sob pena de afronta à garantia do devido processo legal.

A questão somente é levada ao MM. Juiz Corregedor Permanente em sede de recurso administrativo eventualmente interposto pelos interessados, eis que não é de atribuição da Corregedoria Permanente apreciar o pedido de gratuidade de modo direto, a exemplo do que pretendem os recorrentes. Nesse sentido:

> *"Anulação de decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que examinou de modo originário pedido de gratuidade em habilitação de casamento deduzido perante serventia extrajudicial, por afronta à garantia do devido processo legal, com observação."* (CGJSP – Parecer nº 172/2019-E; Processo nº 41.967/2019; Data da decisão: 02/04/2019; Autor(es) do Parecer: Marcelo Benacchio; Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 02/04/2019; Data do Parecer: 01/04/2019).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 26 de março de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209B6BB.

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele nego provimento.

São Paulo, 30 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090466-53.2019.8.26.0100 e o código 209A331.